

Ilustríssima Senhora Nilvanete Ferreira da Costa
Chefe do DEPES
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Brasília-DF

Ref.: Informativo Depes nº 11/2013 - CE 113037108

PEDIDO ADMINISTRATIVO

(Assunto: Recadastramento biométrico de eleitores. Liberação parcial de ponto. Inconstitucionalidade e ilegalidade do Informativo Depes nº 11/2013)

○ **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL**, representado por seu Presidente, **Daro Marcos Piffer**, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que dispõe o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/99 e artigo 8º, III, da Constituição Federal, apresentar o presente

PEDIDO ADMINISTRATIVO

o que faz com amparo nas disposições do artigo 37 da Constituição Federal, art. 2º da Lei 9.784/99, artigo 97 da Lei nº 8.112/1990 e artigo 48 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), conforme as razões que passa a expor:

I. OBJETO DO PEDIDO

Pretende o **SINAL**, em substituição aos servidores da Casa, ver cancelado o Informativo Depes nº 11/2013 - CE 113037108 considerando que o mesmo, além de afrontar dispositivos legais e o princípio constitucional da legalidade, descumpre orientação emanada do Tribunal Regional Eleitoral.

II. DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O PRESENTE PEDIDO

Em 05 de julho de 2013, Vossa Senhoria fez veicular entre os servidores do BACEN, o Informativo Depes nº 11/2013 que trata do afastamento para fins de realização de recadastramento biométrico de eleitores promovido pela Justiça Eleitoral.

Eis os termos do Informativo:

“Informativo Depes nº 11/2013 - CE 113037108

Recadastramento biométrico de eleitores. Liberação parcial de ponto. Ofício-Circular nº 06/2013/SEGEP/MP.

Senhores servidores,

Informo o recebimento do anexo Ofício-Circular nº 6, de 4 de julho de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP), que veicula orientações quanto à concessão de afastamento a servidores públicos, **para a realização de recadastramento biométrico de eleitores, promovido pela Justiça Eleitoral.**

2. De acordo com o referido Ofício-Circular, considerando a evolução e modernização do processo de recadastramento eleitoral, com procedimentos de pré-agendamento por meio da rede mundial de computadores e atendimento agilizado, **a concessão do afastamento dar-se-á somente para o período em que o agendamento foi efetivado (manhã ou tarde).**

3. Excepcionalmente, aos servidores que comprovarem a necessidade de recadastramento em localidade diversa daquela em que exercem suas funções, **poderá ser concedida a liberação de ponto em período mais extenso, desde que não ultrapasse 2 (dois) dias.**

4. Em todos os casos, deverá o servidor comunicar formalmente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, à sua chefia imediata, o dia e horário agendado para o recadastramento. Na hipótese prevista no parágrafo 3, a ocorrência deverá ser registrada em folha de ponto e, no SIARH, por meio do fato funcional 9490 - TRANSFERENCIA/ CADASTRAMENTO TÍTULO ELEITORAL.

5. Por fim, informo que são tornadas insubsistentes as orientações eventualmente expedidas por este Departamento para casos específicos anteriores a este Informativo, preservados os efeitos das situações já consumadas.

Brasília, 5 de julho de 2013.

Nilvanete Ferreira da Costa
Chefe do Depes”

Conforme refere o próprio Informativo, as orientações ali constantes decorrem do Ofício-Circular nº 06/2013/SEGEP/MP da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Por sua vez, o Ofício-Circular nº 06/2013/SEGEP/MP adverte sobre a obrigatoriedade do recadastramento biométrico sob pena de cancelamento do título eleitoral e esclarece que o recadastramento equivale ao alistamento eleitoral na forma do **artigo 48 do Código Eleitoral e artigo 97 da Lei nº 8.112/90**.

Não obstante à correta referência legislativa, a orientação emanada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incorre em flagrante falha ao afirmar que as leis “*garantem a concessão de até dois dias para que os servidores e empregados públicos realizem o recadastramento.*”

A interpretação equivocada dada pelo MPOG e acatada pelo Banco Central do Brasil ofende o princípio constitucional da legalidade de que trata do artigo 37 da Carta. Senão vejamos:

Dispõe a Lei nº 8.112/90:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

(...)

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

(...)

Fácil constatar que a ausência do serviço se dará **por 2 (dois) dias** e não “até dois dias” como fundamenta o Ofício-Circular nº 06/2013/SEGEP/MP.

A Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) dita:

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e **por tempo não excedente a 2 (dois) dias**, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

A simples leitura dos dispositivos legais permite concluir que a Administração criou nova regra alterando o sentido da norma de forma a extinguir direito assegurado em lei.

Para que nenhuma dúvida paire sobre a questão aqui discutida transcreve-se a orientação do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, disponível no endereço eletrônico <http://www.tre-df.jus.br/noticias-tre-df/2013/Junho/normas-sobre-afastamento-do-trabalho-para-fazer-recadastramento-mantem-se-validas-afirma-tre-df>:

Normas sobre afastamento do trabalho para fazer recadastramento mantêm-se válidas, afirma TRE-DF (republicada)

O recadastramento eleitoral com coleta de dados biométricos – que é obrigatório e irá até 31 de março de 2014 – é espécie do gênero alistamento eleitoral. **Portanto, a ele se aplicam as regras do Código Eleitoral, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei 8112/90) e Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) no que diz respeito à dispensa do trabalho para comparecimento à Justiça Eleitoral.** O plenário do TRE-DF seguiu, à unanimidade, o entendimento do relator do processo, Desembargador Eleitoral César Loyola.

Desta forma, conforme o regime a que está submetida a pessoa, o superior hierárquico avaliará o pedido de dispensa, desde que comprovada a ausência para fins de recadastramento eleitoral no período indicado. A resposta foi dada à Consulta (CTA 61-03) feita pelo Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Judiciais do Ministério da Cultura.

Inicialmente, o pedido havia sido feito ao juiz eleitoral da 10ª Zona Eleitoral (Núcleo Bandeirante), cujo entendimento foi de que, por se tratar de decisão com abrangência para todo o Distrito Federal, ele não teria competência para decidir. Assim, a questão, encaminhada por e-mail institucional, foi remetida ao TRE-DF para distribuição.

“Não há necessidade de dois dias de ausência do eleitor para realizar o recadastramento, mas sabemos que há outras dificuldades, como o deslocamento”, avaliou Loyola.

O Desembargador Eleitoral Romão Cícero Oliveira, Corregedor Eleitoral e Vice-Presidente do TRE-DF lembrou a obrigatoriedade do recadastramento, que, se não realizado, implicará o cancelamento do título. **“A lei está em vigor”**, disse o Corregedor.

Os Desembargadores reforçaram ainda que, em cada caso, será aplicado o dispositivo legal correspondente.

No caso dos servidores públicos, o artigo 97, inciso II da Lei 8112/90, cuja redação é a seguinte: “Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (...) II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor.”

No caso dos celetistas, o pedido será avaliado à luz do artigo 473, inciso V, da CLT: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.”

Ambos os dispositivos têm ainda que ser analisados à luz do Código Eleitoral, cujo artigo 48 aponta: **“O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.”**

(...)

(os destaques são nossos)

Como se vê, o Informativo, ao acatar a orientação do MPOG deu nova interpretação à Lei nº 8.112/90 e ao Código Eleitoral, acrescentando uma limitação não prevista pelo legislador.

Assim agindo, está o Banco Central descumprindo dispositivos de lei e, por consequência, o princípio da legalidade positivado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República:

Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). (os destaques são nossos)

Obediente ao comando constitucional, o **art. 2º da Lei 9.784/99**, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê expressamente a necessidade de ser observado o princípio da legalidade:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (os destaques são nossos)

O princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, significa que esta, ao contrário do particular que pode fazer tudo que não seja proibido, só poderá fazer **o que, quando e como a lei autoriza**, pena de ilegalidade do ato e responsabilização funcional.

Lapidar, neste aspecto, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

“As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.”¹

DIÓGENES GASPARINI, na mesma orientação, doutrina:

“(...) o agente da Administração Pública está preso à lei, e **qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar o seu autor responsável**, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente”.²

(os destaques são nossos)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. Malheiros: São Paulo, 1993, pg. 83.

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 5.

Não por menos a Lei nº 8.112/90 (art. 116, inc. III c/c. 127, inc. I) considerou o respeito e obediência às leis como dever de todos os servidores públicos.

III - REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria seja dado o necessário acolhimento ao presente pedido administrativo a fim de serem tomadas as providências cabíveis para que seja cancelado o Informativo Depes nº 11/2013 - CE 113037108, assegurando-se aos servidores do **BACEN** o direito de ausentarem-se do serviço na forma do disposto no artigo 97 da Lei nº 8.112/90 e 48 da Lei nº 4.737/1965, ou de compensar horário aos servidores que já efetuaram o recadastramento.

Ante a relevância da matéria, requer seja o presente pedido apreciado em caráter de urgência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 08 de julho de 2013.

DARO MARCOS PIFFER
Presidente do SINAL